COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.049, DE 2019

Modifica a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações incorporações imobiliárias, para alterar disposições relativas ao desfazimento contrato celebrado incorporador, mediante distrato ou da resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária.

Autor: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para alterar disposições relativas ao desfazimento do contrato celebrado com o incorporador, mediante distrato ou da resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária.

A primeira modificação reduz o limite da pena convencional pelo distrato, que não poderá exceder a 10% da quantia paga.

Além disso, o projeto altera o § 6º do art. 67-A da referida Lei, estabelecendo que, após as deduções de que trata o artigo, se houver remanescente a ser ressarcido ao adquirente, o valor será atualizado com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel e seu pagamento será realizado em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do desfazimento do contrato.





O projeto revoga, ainda, os §§ 5°, 7° e 8° do citado art. 67-A.

Justifica o ilustre Autor que a proposição tem o objetivo de corrigir o desequilíbrio causado pela legislação atual, que tornou o desfazimento do contrato pelo adquirente praticamente inviável, ante a perda significativa do valor pago por ele. A iniciativa visa a manter a legislação em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do equilíbrio contratual.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em tela.

O presente projeto de lei modifica a Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, para reduzir a pena do adquirente no caso de desfazimento do contrato celebrado com o incorporador e definir que, se houver valor remanescente a ser ressarcido ao adquirente, o seu pagamento será realizado em parcela única, no prazo de 30 dias, contado da data do desfazimento do contrato.

A questão do distrato imobiliário é questão complexa, porque envolve impactos significativos na indústria de construção e na oferta futura de imóveis.

De fato, ao programarem o empreendimento, as empresas contraem empréstimos para obter os recursos necessários à execução das obras. Esses instrumentos pressupõem um mínimo de unidades vendidas ao longo do tempo, como lastro, e, quando essas metas não são atingidas, a liberação de parcelas do financiamento à produção e, consequentemente, o andamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

das obras fica prejudicado, comprometendo a conclusão e o prazo de entrega dos empreendimentos.

Por essa razão, o Congresso Nacional já deliberou recentemente sobre a matéria e aprovou a Lei 13.786/18, que disciplina a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação e em parcelamento de solo urbano, regulamentando o chamado "distrato imobiliário". Deliberar novamente sobre a mesma matéria, a nosso ver, resultara em insegurança jurídica, podendo prejudicar ainda mais o setor que, como muitos outros da economia brasileira, encontra-se em sérias dificuldades.

A segurança jurídica das relações econômicas e sociais decorrentes das vendas de imóveis integrantes de incorporações imobiliárias é uma questão sensível e merece especial atenção, sendo igualmente importante a proteção à comunidade composta pelos demais adquirentes no empreendimento que, mantendo-se adimplentes, aguardam a conclusão das obras para acessar a moradia que adquiriram.

Justamente com intuito de proteger os adquirentes de imóveis e assegurar a continuidade e entrega das unidades em construção, a Lei nº 10.931/2004 alterou a Lei nº 4.591/1964 para criar o regime de Patrimônio de Afetação, "pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ele vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação destinado à consecução da incorporação correspondente à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes" (artigo 31-A).

Assim, os recursos integrantes do patrimônio não são livremente disponíveis e se destinam, prioritariamente, à entrega das unidades imobiliárias. Não é possível desfalcar o patrimônio, que é de interesse da coletividade dos condôminos, priorizando a restituição de valores, de forma imediata e corrigida, justamente para aqueles adquirentes que não têm mais interesse na consecução da obra.

Por esta razão, o bem jurídico maior a ser preservado deve ser a proteção dos consumidores que se mantêm no empreendimento, e, portanto, querem efetivamente cumprir e ver cumpridos seus contratos. Nesse sentido, a função social do contrato exige que a devolução de valores para aqueles que





desistem do negócio realizado deva ocorrer após a conclusão das obras, com o encerramento do patrimônio de afetação.

Com efeito, a Lei nº 13.786, de 2018, considerando as preocupações para preservar o interesse do conjunto de adquirentes de imóveis que permanecem no empreendimento, já inseriu regras claras e, a nosso ver, justas, de proteção ao adquirente de unidades que desiste da compra, ou que não tenha condições de honra-la, com a definição de prazo máximo para o ressarcimento ao adquirente de 30 dias após o habite-se, ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, no caso de incorporação submetida ao regime do patrimônio de afetação.

Isto posto, entendemos que o projeto em análise tende a desorganizar o mercado imobiliário, reduzindo a segurança jurídica dos contratos e comprometendo os direitos dos adimplentes e a conclusão das obras, trazendo prejuízos de grande impacto econômico ao setor.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.049, de 2019.

Sala da Comissão, de

de 2023.

Deputado **MARANGONI**Relator



